

**LOGOSPIRATARIA E MINERAÇÃO NO ESTADO DE RORAIMA:  
EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIOS NA REGIÃO  
DA TI YANOMAMI**

***LOGOPIRACY AND MINING IN THE STATE OF RORAIMA:  
ILLEGAL EXPLOITATION OF MINERALS  
IN THE YANOMAMI REGION***

Raimundo Pereira Pontes Filho.<sup>1</sup>

Laíze Aires Alencar Ferreira.<sup>2</sup>

160

**RESUMO**

A política indigenista colonial, no contexto brasileiro e como toda forma de dominação, era aquela de omissão e de invisibilidade dos indígenas por parte da metrópole lusitana. Acontece que mesmo após a transição para a modernidade, a inferioridade dos povos indígenas é determinada por um discurso de gradação e hierarquia da humanidade: a logospirataria. Isso pode ser comprovado pela proposição de leis pelas autoridades que violem a dignidade dos povos indígenas e do meio ambiente a partir do fomento da atividade mineradora. Utilizando-se de narrativas intolerantes e discursos midiáticos deliberadamente etnocêntricos, autoridades continuam culpando os indígenas Yanomami e a proteção ao meio ambiente pelo atraso econômico do Estado de Roraima. Mas, até onde a proteção de direitos civis atinentes à liberdade econômica e propriedade, pode ser utilizada como discurso perpetuador da logospirataria? Assim, o artigo objetiva trazer algumas reflexões sobre a perpetuação desse sistema excludente e possíveis alternativas para desconstrução e efetiva descolonização indígena, a partir da ponderação de princípios sob a lupa da logospirataria na Amazônia. O artigo é resultado das investigações de cunho

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela UFAM. Professor da Universidade Federal do Amazonas, na Graduação e no programa de Mestrado em "Constitucionalismo e Direitos na Amazônia". Docente do Programa de Mestrado em Segurança Pública da Universidade do Estado do Amazonas. Servidor público estadual. Vinculado a Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Lattes <http://lattes.cnpq.br/5195892868453324>. e-mail: [pontesfilho555@yahoo.com.br](mailto:pontesfilho555@yahoo.com.br).

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia, da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Especialista em Direito Público pela Universidade Estadual de Roraima – UERR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Roraima – UERR. Advogada Sócia com Capital no Escritório Maise Advocacia. Vinculada à Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Lattes <http://lattes.cnpq.br/6571471446395671>. e-mail: [lalizealencar@gmail.com](mailto:lalizealencar@gmail.com).

exploratório realizadas por meio de análise e revisão bibliográfica de artigos, livros e periódicos teoricamente orientadas pelo referencial decolonial para que, ao final se chegue à conclusão de que é necessário o afastamento de discursos etnocêntricos que continuam sendo perpetuados quando da elaboração de estratégias e políticas públicas pelo próprio poder público, para que assim seja atingido o tão almejado desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chaves:** Atividade Mineradora. Yanomami. Meio Ambiente. Logospirataria.

## **ABSTRACT**

*Colonial indigenist policy, in the Brazilian context and like any form of domination, was by omission and invisibility of indigenous peoples by the Portuguese metropolis. It turns out that even after the transition to modernity, the inferiority of indigenous peoples is determined by a discourse of gradation and hierarchy of humanity: logospirataria. It can be showed by the proposition of laws by the authorities that violate the dignity of indigenous peoples and the environment from the promotion of mining activity. Using intolerant narratives and deliberately ethnocentric media discourse, authorities continue to blame the Yanomami and the Environment for the economic backwardness of the State of Roraima. But, to what extent can the protection of civil rights related to economic freedom and property be used as a discourse that perpetuates logospiracy? Thus, this article aims to bring some reflections on the perpetuation of this exclusionary system and possible alternatives for deconstruction and effective indigenous decolonization, from the consideration of principles under the magnifying glass of logospiracy in the Amazon. This essay is the result of exploratory investigations carried out through analysis and bibliographical review of articles, books and periodicals theoretically guided by the decolonial reference, so that, in the end, it is reached the conclusion that it is necessary to move away from ethnocentric discourses that continue to being perpetuated when strategies and public policies are elaborated by the government itself, so that the long-awaited sustainable development can be achieved.*

**Keywords:** Mining Activity. Yanomami. Environment. Logospiracy.

## **INTRODUÇÃO**

Diante do capitalismo financeirizado em que vivemos, é usual a implementação de grandes projetos de exploração econômica. Dentre eles, a expansão de áreas de mineração, muitas vezes ilegais, que ameaçam o meio ambiente e a população local. A exploração de ouro em terras indígena na Amazônia, causa impactos socioambientais inimagináveis devido ao uso de mercúrio, afligindo não só a população local, como a fauna e flora nativa. Tem-se a descrição prática do fenômeno da “logospirataria”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Terminologia e conceituação apresentadas pelo professor Dr. Raimundo Pereira Pontes Filho em Logospirataria na Amazônia (2017).

Este conceito proceduraliza a violação predatória de bens e direitos dos povos originários amazônicos. Dentre o rol de direitos violados, o enfoque dado ao artigo são aqueles relacionados ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida de povos indígenas tradicionais devido à prática do garimpo no Estado de Roraima, mais precisamente na Terra Indígena Yanomani.

Um ponto interessante da tese da logospirataria é que ela reconhece que tais direitos que deveriam ser garantidos pelo Estado, muitas vezes tem o próprio poder público como agente transgressor. Essa situação é facilmente observada quando, apenas no último ano, além do Estado de Roraima sancionou a lei 1.453/2021, que instituiu licenciamento para a atividade de lavra garimpeira no Estado, permitindo, inclusive, o uso de mercúrio nesse serviço.

Além disso, na Assembleia Legislativa do Estado de Roraima também tramita um projeto de lei que proíbe a destruição de equipamentos de garimpeiros apreendidos durante operações e fiscalizações ambientais. A justificativa do referido projeto legislativo é que não poderia ser destruída a propriedade privada, sem que haja possibilidade de reavê-la posteriormente de quem a tiver apreendido.

Até mesmo parte da sociedade roraimense defende o licenciamento de atividade garimpeira no Estado, afinal, em que pese ser extremamente nociva ao meio ambiente, este serviço movimentava (e muito) a economia local. Por vezes, utiliza-se até de narrativas intolerantes e discursos midiáticos deliberadamente etnocêntricos com o fito de menosprezar os indígenas e coloca-los, mais uma vez, como culpados pelo atraso ao desenvolvimento.

Dessa forma, partindo de justificativas que ensejam a proteção de liberdades individuais, principalmente o direito de propriedade, é que representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo acabam por desrespeitar aqueles direitos já mencionados acima: meio ambiente ecologicamente equilibrado e respeito à qualidade de vida dos povos tradicionalmente ocupantes dessa região.

A partir da contextualização dos pontos acima, a questão norteadora do presente artigo é: até que ponto a proteção de direitos civis atinentes à liberdade e propriedade, podem ser utilizadas como discurso perpetuador da logospirataria?

Considerando como marco teórico os direitos coletivos atinentes à preservação da fauna e da flora, bem como da preservação da vida sadia dos Yanomami, objetiva-se apresentar um contexto geral dos direitos fundamentais conflitantes, além de fomentar o debate acerca da ótica indigenista no Brasil e sua repercussão por meio do discurso da população e das instituições públicas.

Como forma de solucionar o supradito embaraço entre direitos fundamentais, propõe-se a técnica da ponderação, a qual tem como suporte os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, além da técnica do sopesamento, pretende-se utilizar o próprio instituto da logospirataria, uma vez que este também propõe medidas de reação a fim de balizar o conflito de direitos aqui elencados.

O presente artigo se justifica pelo seu valor social tendo vista que o tema gera manifestos e protestos acerca da situação de ambas as partes. Seja pelos indígenas afetados, principalmente quando se observa a questão pelo prisma da assistência social e possibilidades de abuso Estatal, seja pela população não indígena que luta pela legalização da atividade de garimpagem no Estado de Roraima. A relevância acadêmica é vista por trazer ao mundo jurídico e à sociedade em geral discussões que são levadas até o Supremo Tribunal Federal acerca as possíveis soluções no que concerne à (i)legalidade da contenda.

O presente artigo também visa trazer algumas reflexões sobre a perpetuação desse sistema excludente e possíveis alternativas para desconstrução e efetiva descolonização indígena, isto é, sugerir possíveis proposições para o desfazimento da estrutura de poder colonial até o seu rompimento.

## **1. POVOS INDÍGENAS, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO: A CF/88 COMO MARCO DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS ENVOLVENDO A GARIMPAGEM**

A positivação dos direitos fundamentais no bojo da Constituição da República de 1988 serviu tanto para evitar a ocorrência de abusos estatais, como para que o Estado Brasileiro promova medidas efetivas com o fito de garantir os direitos básicos ao seu povo.

Acontece que, considerando os diversos aspectos existentes na sociedade brasileira, nem sempre é possível que todos os direitos elencados constitucionalmente sejam exercidos plenamente e ao mesmo tempo.

Nesse sentido, Vírgilio Afonso da Silva (2006) afirma que partir desse pressuposto, ou seja, a partir de uma proteção amplíssima a essas condutas, estados e posições jurídicas, culmina no aumento no número de colisões entre direitos fundamentais.

Essa tendência leva a uma necessidade de restrição a direitos fundamentais, quando isso for necessário para a solução de colisões. É absolutamente natural que no sistema jurídico com amplas garantias aos direitos fundamentais assegurados à pessoa humana, observe-se a colisão de diferentes valores constitucionais.

Tendo sido exposta a situação é possível visualizar o conflito de interesses que aqui se manifesta: Se, por um lado, a atividade de garimpo vista através do viés econômica, promete proporcionar geração de empregos diretos e indiretos, possibilitando o desenvolvimento de estados e municípios, por outro, diversos aspectos negativos podem ser levantados, principalmente a insustentabilidade garimpeira frente a preservação ambiental e preservação das terras e povos indígenas.

O constitucionalista José Afonso da Silva (2015) afirma que os artigos 231<sup>4</sup> e 232<sup>5</sup> da Constituição Federal são aqueles que formam a base dos direitos indígenas em nossa Carta Constitucional. De tais dispositivos extrai-se que o Estado Brasileiro reconheceu que a terra indígena como suporte material de sua organização social indígena, posto que, diferentemente dos não-indígenas, não há apropriação da terra, tampouco o uso para exploração capitalista de recursos materiais.

Sobre o tema, é importante trazer ainda o parágrafo sexto do art. 231 da CF/88 que diz:

---

<sup>4</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

<sup>5</sup> Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé. [grifo nosso]

A nulidade e extinção desses atos são extraídos da ideia de que, enquanto os não indígenas regem suas relações de propriedade com base nos institutos do direito civilista, o relacionamento do índio para com a sua terra é bem mais íntimo.

É que não se trata de exploração, mas sim de dependência. Com isso, é possível inferir que a definição de território indígena não está vinculada a qualquer ambição lucrativa. O direito sobre as terras tornou-se ponto central dos direitos constitucionais dos povos indígenas, pois as terras têm valor de sobrevivência física e cultural. Não se ampara qualquer direito dos índios se não lhes assegura a posse permanente e a riqueza das terras por eles tradicionalmente ocupadas.

Quando se fala de posse de terras tradicionalmente indígenas, está se falando em uma posse que extrapola a esfera privada do índio, considerado aqui como sujeito isolado. Para Silva (2015, p. 877) "não é uma simples ocupação da terra para explorá-la, mas base de seu *habitat*, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana".

Vale lembrar também que a posse permanente concede o direito ao usufruto exclusivo daquelas riquezas naturais encontradas no solo, nos rios e nos lagos, presentes em terras indígenas.

Outra questão importante para o cenário apresentado é a do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo específico para tratar sobre o tema do meio ambiente.

Preconiza o art. 225 da CRFB/88 que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ao relacionar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à qualidade de vida, correlaciona-se aquele direito ao mais fundamental de todos os outros direitos, o direito à vida. Especialmente no âmbito indígena, sabe-se que a relação deste povo com a terra é condição indispensável para sua sobrevivência e perpetuação da sua cultura e tradição.

É desnecessária a citação de qualquer pesquisa comprobatória - ainda que não se trate de senso comum - para confirmar que o contato entre os genuinamente indígenas e a “civilização”, em regra, resulta na rápida degradação do sistema de organização social e cultural destes últimos, muito por conta do fenômeno da logospirataria devidamente explicado adiante.

Durante muito tempo, a falta de um “mecanismo de proteção” deu azo ao extermínio de culturas inteiras, as quais só temos o conhecimento por conta dos livros de história. Assim é preciso decolonizar.

A visão eurocêntrica presente na condução da vida política, econômica, religiosa e cultural do Brasil, culminou na imposição de que a sociedade brasileira haveria de ser essencialmente “branca”, “católica” e ocidentalizada. se quisesse prosperar. Seguiu-se, portanto, a lógica da colonialidade.

De acordo com Beltrão et. Al. *apud* Quijano (2005) a colonização tinha como um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial do poder capitalista. Avaliando o caso concreto, é claramente perceptível o porquê a população de Roraima, seja por si ou por meio de seus representantes insiste na narrativa da “importância” da atividade garimpeira ilegal na TI Yanomami, devido à economia do Estado.

Para contextualizar, vale a pena mencionar uma matéria do jornalista João Fellet, da BBC News, do dia 12/06/2019, sob o título “Roraima exporta 194 kg de ouro à Índia sem ter nenhuma mina operando legalmente”<sup>6</sup>.

De acordo com o artigo técnico da Coordenadoria Geral de Assuntos Econômicos e Sociais, órgão da Secretaria de Planejamento do Estado de Roraima (SEPLAN-RR)<sup>7</sup>, citando o

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>. Acesso em 24 nov. 2022.

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://sites.google.com/view/cgees/publica%C3%A7%C3%B5es/artigos-t%C3%A9cnicos?authuser=0#h.ewhf0x9udijw>> Acesso em 25 nov. 2022.

portal *Comex Star*<sup>8</sup> do Ministério da Economia, a primeira exportação de ouro declarada como originária do Estado de Roraima se deu no mês de outubro de 2017, quando foram vendidos 8 (oito) quilos para os Emirados Árabes Unidos (EAU), totalizando uma receita de pouco mais de US\$ 306 mil, sendo o único registro de exportações de ouro em 2017.

Já em setembro de 2018, foram exportados 19 (dezenove) quilos para a Índia, totalizando no acumulado do ano vendas de 38 (trinta e oito) quilos do metal com projeção de valor comercial de US\$ 1,3 milhões. A SEPLAN-RR apontou, ainda, que naquele ano o ouro atingiu a 4ª posição na lista de exportação do Estado de Roraima, considerando o quesito “valor”, representando 8,2% de todas as exportações de produtos originários do Estado, atrás apenas das vendas de arroz, soja e madeira.

Já no ano de 2019, intensificou-se ainda mais o comércio. Constata-se que nesse período houve registro de vendas de ouro todos os meses do ano, com destino na Índia e Emirados Árabes Unidos, somando 336 (trezentos e trinta e seis) quilos de ouro e gerando a receita de vendas de US\$ 13,9 milhões, oportunidade em que passou a ocupar o principal item da pauta de exportação do Estado representando 22,9% de todas as exportações.

Diante dessa situação é que a sociedade e o poder público, com uso da mídia local, argumentam que a inviabilização da atividade garimpeira também iria contra a própria constituição (art. 170, CFRB/88), haja vista que não permite o desenvolvimento desta unidade federativa, cujo garimpo faz parte da sua história<sup>9</sup>.

Cátia Cristina de Oliveira Bethonico (2008) diz que o direito ao desenvolvimento é um direito humano reconhecido pelos países membros das Nações Unidas. Portanto, para quem se diz “pró garimpo”, a linha argumentativa é que o direito ao desenvolvimento econômico seria tão fundamental quanto o contexto socioambiental local, ainda que de forma insustentável a longo prazo. É esse, portanto, o contexto que circunda a questão do garimpo ilegal no Estado de Roraima.

---

<sup>8</sup> Disponível em: < <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/home>>. Acesso em 25 nov. 2022.

<sup>9</sup> No centro cívico da cidade de Boa Vista – RR, capital do Estado de Roraima, há um monumento em homenagem aos garimpeiros que contribuíram para o desenvolvimento e povoamento do território federal na década de 40.

## 2. A TERRA ÍNDIGENA YANOMAMI E O CONTEXTO PROPULSOR PARA A PRÁTICA DE LOGOSPIRATARIA

Queiroz (2016, p. 49), explica que a discussão em torno da liberação da extração de minérios nas terras indígenas roraimenses é muito antiga. Acontece que “mesmo após a transição para a modernidade, a inferioridade dos povos indígenas é determinada por um discurso de gradação e hierarquia da humanidade” (BRAGATO, 2016).

É que, pode passar o tempo que for, mas as terras do Estado de Roraima são terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. No Estado, áreas de proteção ambiental e reservas indígenas correspondem a 46,37%<sup>10</sup> do total do território. A Terra Indígena Yanomami, que possui 9,6 milhões de hectares, é uma das áreas cobiçadas (e sistematicamente invadida) por garimpeiros ilegais devido a grande quantidade de minério ali encontrada.

Justamente pelo viés econômico, a defesa da extração de minerais em terras indígenas é recorrente na agenda de governadores, deputados e senadores. No ano de 2020, um projeto de lei foi apresentado à Assembleia Legislativa de Roraima pelo então governador do Estado de Roraima, Antônio “Denarium”, com o intuito de liberar o garimpo.

A justificativa da norma trazia que sua aprovação “trará condicionantes que pretendem assegurar uma atividade segura e responsável”. Além disso, justifica que a atividade garimpeira no Estado “será retirada da ilegalidade, contribuindo, também, para a retirada pacífica dos trabalhadores da pequena mineração (garimpeiros) das áreas indígenas e, ainda, gerar emprego, renda e arrecadação ao Estado”.

O referido projeto foi sancionado e publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) no dia 8 de fevereiro de 2021, vindo a se tornar Lei nº 1.453/2021, estabelecendo procedimentos e critérios específicos para o Licenciamento Ambiental da Atividade de Lavra Garimpeira no Estado de Roraima, incluindo a possibilidade de uso de mercúrio, substância altamente contaminante.

---

<sup>10</sup> Dados retirados do artigo “**Legalize já! Narrativas sobre o garimpo ilegal em terras indígenas no portal Roraima em tempo**”, dos autores Maria Luciene Sampaio Barbosa e Vilso Junior Santi.

Interessante observar que apesar de ter sido iniciativa do chefe do Executivo, verifica-se que os representantes do legislativo também endossam a ideia da liberação da atividade garimpeira no Estado de Roraima. Isso porquê, quando da votação do PL que originou a Lei 1.453/2021, dezoito dos vinte deputados presentes votam de forma favorável à aprovação e assim a lei foi sancionada.

Contudo, a referida lei estava viciada pela inconstitucionalidade formal, por ter usurpado a competência privativa da União para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (artigo 22, inciso XII, da Constituição), motivo pelo qual houve o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6672<sup>11</sup>, pelo partido Rede Sustentabilidade, a qual foi procedente para extirpar a norma do ordenamento jurídico.

Não bastasse esse acontecimento, já no ano de 2022 novas proposições pró-garimpo vieram à tona. Dessa vez, a iniciativa foi do próprio poder legislativo, cuja finalidade é proibir a destruição de equipamentos de garimpeiros apreendidos durante operações e fiscalizações ambientais.

O parlamentar autor da Lei nº 1.701/22, deputado George Melo, afirma que a necessidade da norma é a de "dar garantia a garimpeiros, madeireiros, pecuaristas e agricultores

---

<sup>11</sup> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI ESTADUAL QUE SIMPLIFICA LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA GARIMPEIRA, INCLUSIVE COM USO DE MERCÚRIO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL. DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE JAZIDAS, MINAS E OUTROS RECURSOS MINERAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A competência legislativa concorrente cria o denominado "condomínio legislativo" entre a União e os Estados-Membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais sobre as matérias elencadas no art. 24 da Constituição Federal; e aos segundos o exercício da competência complementar – quando já existente norma geral a disciplinar determinada matéria (CF, art. 24, § 2º) – e da competência legislativa plena (supletiva) – quando inexistente norma federal a estabelecer normatização de caráter geral (CF, art. 24, § 3º). 2. A possibilidade de complementação da legislação federal para o atendimento de interesse regional (art. 24, § 2º, da CF) não permite que Estado-Membro simplifique o licenciamento ambiental para atividades de lavra garimpeira, esvaziando o procedimento previsto em legislação nacional. Precedentes. 3. Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia (art. 22, XII, da CF), em razão do que incorre em inconstitucionalidade norma estadual que, a pretexto de regulamentar licenciamento ambiental, regulamenta aspectos da própria atividade de lavra garimpeira. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada procedente. (ADI 6672, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 21-09-2021 PUBLIC 22-09-2021)

em ter o direito de recuperar o bem novamente". Saliente-se que a lei possui até sanções para os órgãos de fiscalização que destruam os equipamentos.

Em relação a esta lei, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.204. Contudo, até o momento, ainda não há decisão definitiva sobre a ação, havendo o ministro relator Luís Roberto Barroso deferido medida cautelar para sustar a lei em outubro de 2022.

Na decisão, o Min. Barroso entendeu que medidas de destruição ou inutilização de instrumentos usados para a prática de infrações ambientais por agentes ou órgãos de fiscalização não acarreta, por si, violação ao direito de propriedade nem ao devido processo legal. Contudo, ainda se espera manifestação do plenário para fins de manifestação em caráter definitivo.

Percebe-se, portanto, que nesses casos o Supremo Tribunal Federal se viu obrigado dar aos indígenas proteção, uma vez que se trata de Corte Constitucional, cuja função contramajoritária foi impelida a agir contra a vulnerabilização dos direitos e garantias constitucionais do povo Yanomami.

Por outro lado, nítida a inclinação dos representantes eleitos para a liberação de atividade danosa de garimpo pela simples proposição de lei que viola direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual deveria ser defendido e preservado pelo poder público e pela coletividade.

O processo acima descrito pode ser facilmente enquadrado no conceito de logospirataria o qual “consiste num processo desintegrador de culturas, desestruturador de povos, saqueador da natureza e de saberes, aniquilador de populações, constituindo-se num impactante delito contra a biodiversidade e a diversidade sociocultural.” (PONTES FILHO, 2017).

Os Yanomami vêm sofrendo há muito tempo as consequências da atividade mineradora seja por ataques preconceituosos, seja pela própria contaminação de seu povo<sup>12</sup>. Estudos

---

<sup>12</sup> As matérias jornalísticas a seguir denunciam os abusos sofridos pelos indígenas Yanomami estão disponíveis em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/estudo-da-fiocruz-mostra-que-56-dos-ianomamis-tem-mercurio-acima-do-limite-23852233>> Acesso em 20 nov. 2022.  
<[https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session45/Documents/A\\_HRC\\_45\\_12\\_Add.2.docx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session45/Documents/A_HRC_45_12_Add.2.docx)> Acesso em 25 nov. 2022.

científicos publicados pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ atestam a alta contaminação de mercúrio observada em Roraima em razão de sua utilização na atividade garimpeira no Estado ao longo das décadas, com graves e irreversíveis prejuízos à saúde da população. Nesse sentido:

Os cobiçosos interesses movimentados pela logospirataria são pouco atentos ou sensíveis aos impactos produzidos pela atividade do extrativismo mineral e da indústria mineradora. Raríssimos empreendimentos são os que assumem efetivamente o compromisso para com o manejo e a proteção do meio ambiente. Contudo, a voracidade por resultados econômicos e financeiros cega aos olhos e vicia o juízo, provocando danos muitas vezes irreversíveis à floresta amazônica, suas espécies vegetais, animais e suas águas. (PONTES FILHO, 2017)

O líder indígena Yanomami, Davi Kopenawa, ganhador em 2019 do prêmio Right Livelihood (o “Nobel Alternativo”), denunciou no dia da solenidade de entrega, que os índios Yanomami estavam morrendo por causa do garimpo, pedindo ajuda às entidades espalhadas pelo mundo para combater a exploração e as atividades ilegais em terras indígenas.

Há ainda de se considerar o impacto que a mineração produz no meio ambiente em virtude do desmatamento e de contaminação com resíduos químicos. O respeito ao meio ambiente traduz verdadeiras obrigações de caráter ético para com as gerações futuras, em efetiva responsabilidade de natureza jurídico-pública, ou seja, para o Estado Democrático de Direito Social e Ambientalmente Sustentado.

Assim, diante de toda essa celeuma é que se considera lamentável que a proteção de direitos civis atinentes à liberdade e propriedade, além do desenvolvimento econômico suportado pelo capitalismo neoliberal possam ser utilizadas como discurso perpetuador da logospirataria, mormente se considerada a importância das outras questões envolvidas.

### 3. AS FERRAMENTAS DA PONDERAÇÃO DE INTERESSES E DA LOGOSPIRATARIA COMO ESCUDOS À QUESTÃO DO GARIMPO ILEGAL

Diante do pano de fundo até agora apresentado, entende-se que a solução mais adequada para o caso é aquela que, com fulcro nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, melhor concilie todos os interesses em conflito.

Ao tratar de preceitos constitucionalmente garantidos, o caso concreto, exige a ponderação de interesses que não se subordinam um ao outro, estando todos sob a tutela da Constituição Federal. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet:

Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas. (SARLET, 2005, p. 60).

O constitucionalista Luís Roberto Barroso (2015) explica, de forma sintética, a técnica de ponderação dividindo-a em 03 etapas. De acordo com ele, na primeira etapa, o intérprete deve identificar no ordenamento jurídico as normas relevantes para a solução do caso prático e, com isso, o efetivo conflito entre normas constitucionais.

O autor explica que “neste estágio, os diversos fundamentos normativos – isto é, as diversas premissas maiores pertinentes – são agrupados em função da solução que estejam sugerindo. Ou seja: aqueles que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos.” (BARROSO, 2015, p. 374).

Depois disso, passa-se para a segunda etapa. Aqui devem ser observados os fatos e as circunstâncias práticas, conjugando-os com o arcabouço normativo, verificando como refletem as normas elegidas na primeira etapa sobre o caso concreto, conforme explicado por Barroso:

Embora os princípios e regras tenham uma existência autônoma, em tese, no mundo abstrato dos enunciados normativos, é no momento em que entram em contato com as situações concretas que seu conteúdo se preencherá de real sentido. Assim, o exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas

identificadas na primeira fase poderão apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência. (BARROSO, 2015, p. 374).

Já na terceira e última etapa espera-se elucidar o caso, pois a ponderação será singularizada. A última fase dedicada é à decisão, de modo a apurar os pesos que devem ser atribuídos aos elementos que se encontrarem em disputa a partir dos diferentes grupos de norma e da repercussão dos fatos do caso concreto. Após, Barroso (2015) explica que

[...] será preciso ainda decidir quão intensamente esse grupo de normas – e a solução por ele indicada – deve prevalecer em detrimento dos demais, isto é: sendo possível graduar a intensidade da solução escolhida, cabe ainda decidir qual deve ser o grau apropriado em que a solução deve ser aplicada. Todo esse processo intelectual tem como fio condutor o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade. (BARROSO, 2015, p. 374-375).

Sarlet (2013) diz que, em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas.

Posto isto, seguindo esta linha de raciocínio, a primeira etapa já foi seguida eis que nos tópicos acima foram identificadas as normas necessárias à solução do conflito entre os direitos fundamentais. Tendo sido exposta a situação, foi possível visualizar o conflito de interesses manifestado no caso concreto, atingindo-se a finalidade da segunda etapa.

Para o caso, em que temos, de um lado, um grupo de normas que tratam da sobrevivência e autodeterminação do povo indígena Yanomani e do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Do outro, o grupamento normativo se refere a questões econômicas e financeiras.

É importante salientar que a ordem econômica brasileira está prevista no título VII e tem seus princípios expressamente previstos no capítulo 1º deste título, em seu art. 170. Dessa normativa se extrai que a ordem econômica não visa apenas o ganho de capital, é preciso que, concomitantemente, seja assegurada a dignidade da pessoa humana, conforme os ditames da justiça social.

O próprio artigo também afirma que devem ser observados princípios, dentre eles, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (art. 170, VI, CF/88).

O que se percebe, portanto, é que sequer seria necessário o sopesamento e a ponderação dos grupos de normas quando o art. 170, sozinho, já dá subsídios para se chegar à conclusão de que o desenvolvimento econômico é, de fato, muito importante, mas não a todo e qualquer custo.

O desenvolvimento econômico deve ser trabalhado em concomitância do social, deve haver um esforço estatal para que essas ações sejam planejadas de maneira integrada. Além disso, diante de tantos descasos oriundos da lógica entre colonialidade e discursos de desumanização (Bragato, 2016) que graduam os seres humanos em diferentes escalas de valor e da violação seletiva de direitos humanos é preciso sempre que se pondere os direitos dos povos indígenas a partir da ótica da logospirataria.

Pontes Filho (2017) aduz que o conceito da logospirataria deve servir como uma espécie lupa, permitindo um olhar mais amplo e claro ou preciso sobre os problemas e os impactos a que se propõe a investigação.

É necessário mudar o conceito da política indigenista brasileira, o que é totalmente possível com o uso da ferramenta de interpretação da logospirataria. Afinal, não é apenas elaborar legislação que proteja os povos indígenas e o meio ambiente.

Os entes estatais têm o dever de fazer valer, a cada povo indígena, sua organização social, costumes, línguas, crenças, ocupação territorial, de forma a refletir as possibilidades e as necessidades práticas de cada coletividade.<sup>13</sup> As políticas públicas não podem ser apenas “fachada” de forma que as leis protetivas devem ser respeitadas, seja pela sociedade, seja pelas instituições públicas.

---

<sup>13</sup> Art. 231, *caput*, da CF/88: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

#### 4. METODOLOGIA

O artigo é resultado das investigações de cunho exploratório teoricamente orientadas pelo referencial decolonial para que, ao final se chegue à conclusão de que é necessário o afastamento de discursos etnocêntricos que continuam sendo perpetuados quando da elaboração de estratégias e políticas públicas pelo próprio Estado, para que assim seja atingido o tão almejado desenvolvimento sustentável.

Assim, a pesquisa é do tipo qualitativa, preocupando-se em analisar e interpretar aspectos mais profundos, como hábitos, atitudes e tendências de comportamento dos atores da problemática apresentada. Para obter resultados e atender aos objetivos da pesquisa, fez-se uma exploração e revisão bibliográfica de artigos, livros e periódicos de autores como Pontes Filho e Fernanda Bragato, além de outros autores que pertinentes à temática orientadas pela decolonialidade. Ademais, se tratando de pesquisa que traz proposições legislativas, também se utilizou de análise documental de leis, projetos de lei, pareceres e petições.

#### 5. CONCLUSÕES

Foi pela ocupação dos brancos que, com grande carga daquelas relações advindas do processo de colonização europeu que a Amazônia e seu povo entraram na rota da logospirataria. Mesmo após o fim do colonialismo, continuam a prevalecer discursos conservadores com suporte em uma moral burguesa, branca, heteronormativa e com fortes resquícios da época colonial, os quais ainda tem muita relevância sobre uma parte considerável da população.

Observou-se que discursos etnocêntricos continuam sendo perpetuados quando da elaboração de estratégias e políticas públicas pelo próprio poder público. E mais, é pelas características da sociedade capitalista, que na incessante busca pelo desenvolvimento econômico do Estado de Roraima, que muitos políticos se apoiam justamente nessas premissas para chegar ao poder.

A Logospirataria opera contra a dignidade humana, a qualidade de vida, e a própria função social do estado, mas não é possível que o suporte fático da proteção de direitos civis

ligados à liberdade econômica e propriedade, deem validação para que o Estado haja como um violento logospirata.

O neoliberalismo capitalista foi, desde sempre, colonial e eurocêntrico. A atividade garimpeira movimentou expressivos investimentos e recursos envolvidos, conforme dados colhidos pela Secretaria de Planejamento do Estado de Roraima. Mas não é a todo e qualquer custo que se impulsionar processos de desenvolvimento no extremo norte da Amazônia Legal.

Desta feita, sempre que os poderes competentes (executivo, legislativo e judiciário) estiverem discutindo questões inerentes à sobrevivência indígena e preservação da fauna e da flora é preciso que haja a aplicação da técnica de ponderação, observando-se todos os parâmetros constitucionais aqui levantados, sobretudo, para impedir a recorrência de um passado que quase culminou no desaparecimento de uma etnia indígena. Isto é, a ponderação deve ser guiada pelo sentimento de reparação trazido pela ferramenta da logospirataria.

Em uma intenção (talvez utópica) de mudar o caráter da política indigenista brasileira, é preciso ir além da elaboração de leis que protejam aos povos indígenas e ao meio ambiente. É necessário praticar e garantir esses direitos, sob pena de continuarmos eternamente atrasados, seja social ou economicamente, pelo ideal da colonialidade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Marcio Janio Campos de. **Corrente de Comércio no primeiro semestre de 2022 já é 56% maior do que a de 2021**. Roraima. Jul. 2022. Disponível em: <https://sites.google.com/view/cgees/publica%C3%A7%C3%B5es/artigos-t%C3%A9cnicos?authuser=0#h.ewhf0x9udijw>. Acesso em 25 nov. 2022.

BELTRÃO, Jane Felipe, Barata, Camille Gouveia Castelo Branco e Aleixo, Mariah Torres. Corporeidades silenciadas: reflexões sobre as narrativas de mulheres violadas. **Revista Direito e Práxis** [online]. 2017, v. 8, n. 1, pp. 592-615. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/dep.2017.25517>. Epub Jan-Mar 2017. ISSN 2179-8966. <https://doi.org/10.12957/dep.2017.25517>.

BETHONICO, Cátia Cristina de Oliveira. Direito ao desenvolvimento: Um direito humano. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 57, set 2008. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5165](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5165). Acesso em 17 de maio de 2019.

BONOTTO, Daniel Marcos. WIJESIRI, Buddhi. VERGOTTI, Marcelo. SILVEIRA, Ene Glória da. GOONETILLEKE, Ashantha. **Assessing mercury pollution in Amazon River tributaries using a Bayesian Network approach, Ecotoxicology and Environmental Safety**, Volume 166, 2018, Pages 354-358, ISSN 0147-6513, DOI <https://doi.org/10.1016/j.ecoenv.2018.09.099>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0147651318309734>. Acesso em 25 nov. 2022.

BRAGATO, Fernanda. Discursos desumanizantes e violação seletiva de direitos humanos sob a lógica da colonialidade. In: **Quaestio Iuris**. Rio de Janeiro, vol. 09, nº 04, p. 1806-1823, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6672 – Roraima**. Relator: Alexandre de Moraes.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7204 – Roraima**. Relator: Luís Roberto Barroso.

FELLET, João. **Roraima exporta 194 kg de ouro à Índia sem ter nenhuma mina operando legalmente**. São Paulo. Jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-48534473>. Acesso em 24 nov. 2022.

ONU. Human Rights Council. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development**. Forty-fifth session 14 set. – 2 out. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session45/Documents/A\\_HRC\\_45\\_12\\_Add.2.docx](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session45/Documents/A_HRC_45_12_Add.2.docx). Acesso em 25 nov. 2022.

PRAZERES, Leandro. **Estudo da Fiocruz mostra que 56% dos ianomâmis têm mercúrio acima do limite**. [S.l.] Ago. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/estudo-da-fiocruz-mostra-que-56-dos-ianomamis-tem-mercurio-acima-do-limite-2385223>. Acesso em 20 nov. 2022.

PONTES FILHO, Raimundo P. **Logospirataria na Amazônia**. Lisboa, Portugal: Chiado

editora, 2017.

QUEIROZ, Francisco Robsson B. **O debate em torno da extração mineral em terras indígenas de Roraima: uma análise da legislação federal (1988-2015)**. Dissertação. Programa de Pós-graduação em Sociedade e Fronteira. Boa Vista: UFRR, 2016.

SAMPAIO BARBOSA, Maria Luciene e SANTI, Vilso Junior. Legalize Já! Narrativas Sobre o Garimpo Ilegal em Terras Indígenas no Portal Roraima Em Tempo In: MAIA, Marta; PASSOS, Mateus Y. (Org.) **Narrativas midiáticas contemporâneas: epistemologias dissidentes**. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Catarse, 2020, v.1, p. 31- 46.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 2ª Ed., rev., e ampl. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2013.

SILVA. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª Ed. rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_. Valor de Alçada e Limitação do Acesso ao Duplo Grau de Jurisdição. **Revista da Ajuris** 66, 1996.

178

SILVA, Virgílio Afonso da. O conteúdo essencial dos direitos fundamentais e a eficácia das normas constitucionais. **Revista de Direito do Estado**, 2006.

VITORELLI. Edilson. **Estatuto do Índio**. 2ª ed. rev., atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2013.

Submetido: 04/08/2023

Aprovado: 02/09/2023